TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO E CONTESTAÇÃO (RITO SUMÁRIO)

Processo n°: 1004778-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Requerente: Procedimento Sumário - Despesas Condominiais CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

Requerido: MARCELO ROQUE
Data da audiência: 19/08/2014 às 14:30h

Aos 19 de agosto de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a advogada do autor, Dra. Valéria Alexandre Lima; o réu e seu advogado, desacompanhado de advogado. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial, o requerido pagará ao requerente o valor de R\$ 1.769,37 (incluídos nesse valor o principal, mais honorários advocatícios e reembolso de custas), em 6 parcelas de R\$ 294,89, cada uma, vencendo-se a primeira em 10.09.2014, e as demais sempre no dia 10 dos meses subsequentes, valores a serem depositados na conta bancária do advogado do autor, LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL, no Banco do Brasil S/A, agência 4780-5, conta nº 70.425-3. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Custas processuais finais a cargo do requerido, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Aguardese o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista ao autor para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o autor deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Suspendo o processo até o cumprimento final do acordo." Eu, _ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Adv. Requerente:

Requerido: